



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Mensagem de Veto nº 001/2021/PMP

Pedralva, 07 de abril de 2021.

A sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Senhor Presidente, venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminha para conhecimento mensagem nº. 001/2021, contendo as razões de veto integral ao Projeto de Lei desta Câmara Municipal de nº 012/2021, que “Altera o Art. 3º da Lei nº. 1.145, de 09 de novembro de 1.999, que dispõe sobre o Programa Plantão Médico”.

Incide o veto sobre as disposições abaixo relacionadas, vez que contrárias ao interesse público e principalmente totalmente inconstitucional usurpando competência privativa do Poder Executivo e, pelas razões a seguir expostas:

Por primeiro, analisando de forma perfunctória a tramitação do referido Projeto de Lei nº. 012/2021, não posso deixar de observar o louvável e minucioso Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis do qual inclusive **desde já acompanho na sua integralidade**, fazendo parte integrante das razões deste veto, onde evidencia a inconstitucionalidade do Projeto por usurpação de competência exclusiva deste Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Nessa perspectiva, permito-me ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de **deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, entre outros.** É o que esta expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Assim, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **traduz postulado constitucional de observância compulsória**, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada **configura vício juridicamente insanável.**

Portanto, a Lei Municipal nº. 1.145/1999 que criou o Programa de Plantão Médico no Município de Pedralva para o atendimento de urgência e emergência de sua população com base na tripartição de competências do SUS – Sistema Único de Saúde, só poderia sofrer alteração legislativa caso o próprio Executivo por sua iniciativa enviasse Projeto de modificação, o que data vênua, não ocorreu, ante a regularidade e legalidade constitucional do texto legal da referida norma em debate.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Alcaide Municipal, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam serviço público e organização administrativa Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Neste sentido, como bem asseverado no Parecer Jurídico da Assessoria desta casa de leis, nota-se que o projeto que ora se veta viola prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, não podendo, S.M.J., por iniciativa da Câmara Municipal deflagrar processo legislativo que não seja de sua competência, sob pena de termos um texto inconstitucional e que afronta a regra máxima de tripartição de poderes.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva do Poder Executivo afronta não só os dispositivos da lei orgânica já elencados, como também,

135º da emancipação político-administrativa e 132º de instalação do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.**

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, **ou disponham sobre o seu regime funcional**; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.*

SE A CÂMARA, DESATENDENDO À PRIVATIVIDADE DO EXECUTIVO PARA ESSES PROJETOS, VOTAR E APROVAR LEIS SOBRE TAIS MATÉRIAS, CABERÁ AO PREFEITO VETÁ-LAS, POR INCONSTITUCIONAIS. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

São estas razões que me levam dentro dos princípios norteadores da Administração Pública de VETAR, integralmente, o Projeto de Lei nº. 012/2021, as quais ora submeto à elevada consideração dos Edis Vereadores desta Câmara Municipal de Pedralva para que seja mantido vetado o referido Projeto, visando o interesse público e a legalidade do Processo Legislativo e da Constituição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedralva, 07/04/2021.


Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal